

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL
EM GURINHEM-PB.**

Daniella Cristina Martins, brasileira, fisioterapeuta, portadora do CPF: 050.666.044-30, ELEICAO 2024 DANIELLA CRISTINA MARTINS VICE-PREFEITO, portadora do CNPJ: 56.785.526/0001-89, com endereço na Rua Manoel Dantas, 270, Centro de Caldas Brandão-PB, por meio de seus advogados, devidamente constituídos, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 9 C, §1º e §2º da Resolução TSE nº 23.610/19, e da Lei n.º 9.504/97, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO,

adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face do Partido MDB de Caldas Brandão-PB CNPJ: 15.442.828/0001-77, e dos candidatos ao cargo de **Prefeito e Vice Prefeito, Sendo respectivamente Fábio Rolim Peixoto candidato a prefeito, CPF: 023.439.964-31 e Saulo Rolim Soares Filho candidato a vice prefeito, CPF: 054.848.234-98, com endereço à RUA, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, S/N, EM FRENTE AO IPMCB, DISTRITO DO CAJÁ, 19771, CALDAS BRANDÃO –PB, CEP: 58.350-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.**

1. DOS FATOS

Consta dos autos do incluso expediente que os ora representados fazem uso de propaganda irregular, que está configurada nos termos do art. 9C, §1º e §2º da Resolução TSE nº 23.610/19, que assim expressa:

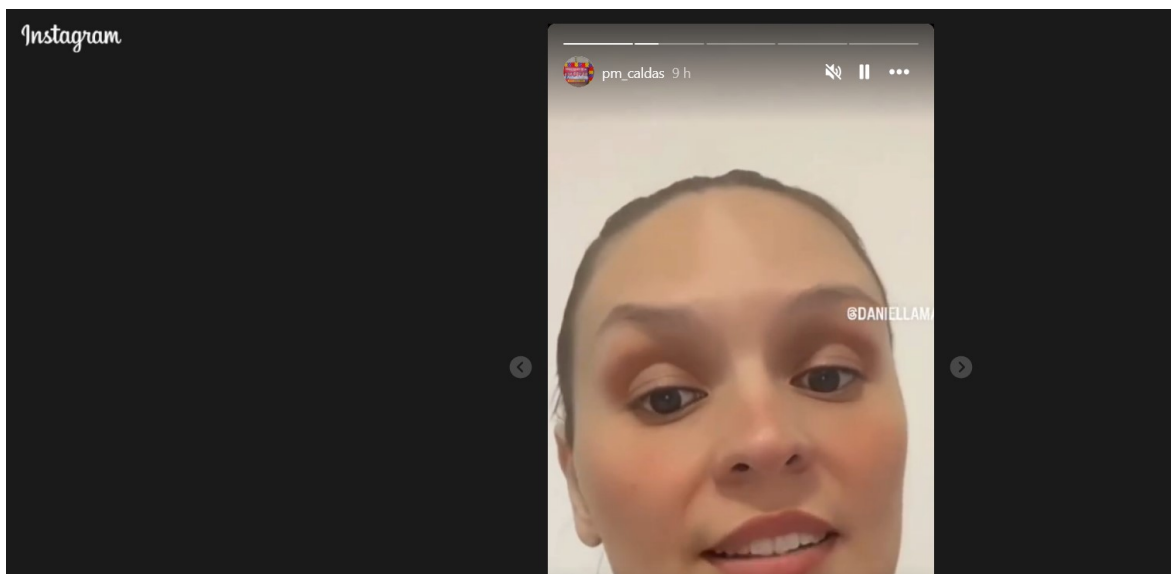
Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ora Exa. resta claro no vídeo extraído da URL:

https://www.instagram.com/stories/pm_caldas/3441826644807611703/.



Que a propaganda eleitoral acima mencionada, com uso de inteligência artificial com potencial para causar dano ao equilíbrio do pleito, pois usa-se fala de disputa pretérita onde a candidata representante era também candidata e foi derrotada, e no contexto atual onde a mesma sofre em seu RCand nº 0600108-83.2024.6.15.0075, uma impugnação amplamente divulgada pelos opositores, os atuais opositores integrantes do MDB de Caldas Brandão, para favorecer a Chapa de Fábio Rolim e Saulo Filho, sobrepõe a fala desgostosa e derrotada da candidata representante, com imagens atuais da sua campanha presente, só com o mister de desinformar o eleitor e causar prejuízo ao equilíbrio do pleito.

Na URL: <https://www.instagram.com/p/C-89sLXuWnW/>. Há a propaganda original que fora desvirtuada em favor dos réus.



Diante das provas acostadas a esta representação, de natureza documental, tem-se que os representados incorrem na prática das condutas vedadas tipificadas no artigo 9C, § 1º e § 2º, da Resolução Eleitoral do TSE n.º 23.610/19, porquanto, além de ter artificies de inteligência artificial, coloca uma narrativa de desistência e desestímulo, como se a atual candidatura da representante tivesse naufragado, levando em erro o eleitorado e desequilibrando o pleito.

Ponto não menos importante é o fato de que a publicação parte de um perfil @pm_caldas, seguido por @saulofilhor e @juntoscomfaborolim, perfis ligados aos representados.

Vale salientar Exa. que o tal @pm_caldas, mais parece um blog de ações do Prefeito Candidato a Reeleição, todas as publicações são de seu governo, de sua vida política e de sua atual candidatura, impossível não ser de conhecimento de todos que são representados nesta peça, e com ampla visualização política na cidade de Caldas Brandão, contando com quase mil seguidores, atualmente com 922 seguidores. URL: https://www.instagram.com/pm_caldas/.

2. DO DIREITO

2.1 Da legitimidade passiva.

Sobre a legitimidade para integrar o pólo passivo da presente representação, dispõe o art. 9ºC da Resolução Eleitoral n.º 23.610/19, *in verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Interpretando o citado artigo de Resolução, O TSE emitiu a seguinte orientação:

...

Candidatas, candidatos, partidos, federações partidárias e coligações devem ter atenção para as novidades da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), que trata da propaganda eleitoral. Determinadas diretrizes buscam coibir e punir a propagação de notícias falsas e de desinformação nas Eleições Municipais de 2024. [A propaganda eleitoral do pleito teve início na última sexta-feira \(16\)](#).

Ao atualizar a Resolução nº 23.610, o TSE aprovou diversas novidades que envolvem a inteligência artificial (IA). São elas: proibição das *deepfakes*; obrigação de aviso sobre o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (está vedada a simulação de diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das *big techs* que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

...

Uso de inteligência artificial

Uma novidade é que a norma estabelece que o responsável pelo uso na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial – para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons – deve informar, de maneira explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e que tecnologia foi utilizada.

Enfrentamento da desinformação

Outras duas inovações incluídas no texto reforçam o enfrentamento da desinformação nas eleições. O artigo 9º-C proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, “de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar

danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”. A infração à diretriz pode caracterizar abuso de utilização dos meios de comunicação e acarretar a cassação do registro ou do mandato, bem como a apuração das responsabilidades, nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Além disso, o dispositivo proíbe o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo – ou combinação de ambos – que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*). (acessado em 25/08/2024, no site: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>)

Logo, não há dúvida de que os representados estão inclusos na descrição de responsabilidade e beneficiários trazida pelo art. 9C da Resolução Eleitoral do TSE nº 23.610/19.

2.2. Da ofensa ao art. 9º C da Resolução Eleitoral do TSE nº 23.610/19.

A Resolução já amplamente citada acima, onde nos furtamos de repetir trecho, é uma novidade nestas eleições onde deve-se ter muita atenção para com o uso indevido de IA (inteligência Artificial), pois é uma ferramenta danosa e que pode fazer muito mal a democracia.

O TSE procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da IA.

Não se pode permitir que a IA seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano democrático com uso de fakenews ou deepfake.

Nos termos da documentação inclusa, tem-se que houve propaganda irregular com uso de IA, manipulando vozes da representante, com o fim claro de confundir ou desinformar o eleitor, que tem ciência de uma impugnação ao registro de candidatura da mesma, e se confunde ao ouvir e assistir manipulação de vídeo da candidata como se tivesse se dando por derrotada neste pleito.

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que atuam com respeito a regra imposta pela resolução em questão. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Resta patente que os ora representados incidiram na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de IA, para veiculação de propaganda eleitoral NEGATIVA em desfavor da candidatura da representante, sujeitando-se, assim, às sanções previstas nos § 2º, do artigo 9º C, da Resolução Eleitoral do TSE nº 23.610/19.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, mais amplo, em respeito à garantia da ampla defesa e a fim de se propiciar dilação probatória;

b) a notificação dos representados artido MDB de Caldas Brandão-PB CNPJ: 15.442.828/0001-77, e dos candidatos ao cargo de **Prefeito e Vice Prefeito, Sendo respectivamente Fábio Rolim Peixoto candidato a prefeito, CPF: 023.439.964-31 e Saulo Rolim Soares Filho candidato a vice prefeito, CPF: 054.848.234-98**, no endereço supra mencionado, para, querendo, apresentar defesa no

prazo de cinco dias, da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

c) seja, ao final, julgado procedente o pedido, para que seja reconhecida a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meio de comunicação, com a aplicação das sanções previstas nos § 2º do artigo 9º C da Resolução Eleitoral nº 23.610/19, qual seja, cassação de registro de candidaturas majoritárias do MDB de Caldas Brandão e ou dos candidatos a prefeito e a vice prefeito Fabio Rolim e Saulo Rolim Filho respectivamente.

Em tempo, pedi liminar para retirar das redes sócias e proibir o conteúdo da URL: https://www.instagram.com/stories/pm_caldas/3441826644807611703/. Sob pena de multa diária, sem prejuízo de oficiar o INSTAGRAM, com base no convênio do TSE com as Big tecs.

Sendo o direito posto meramente material, e de fácil constatação com o uso das URLs colocadas nesta peça, rogamos o julgamento antecipado da lide.

Pede deferimento.

Data e assinatura eletrônicos.